



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000324293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2054548-48.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MARIA DEL CARMEN GIL RODRÍGUEZ, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 9 de maio de 2017

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº 15330
Agravo de Instrumento
Processo nº 2054548-48.2017.8.26.0000
Assunto: Inventário e Partilha
Agravante: Maria Del Carmen Gil Rodríguez
Agravado(a): O Juízo
Comarca: Guarujá
Relator Desembargador: José Maria Câmara Junior
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Objeto do recurso. Nomeação para inventariante de parente do “de cujus”, em 5º grau na linha colateral, domiciliado em país estrangeiro. Agravante alega a condição de única herdeira, segundo a tese de que a capacidade de suceder se regula pela lei do autor da herança, relativizando o disposto no art. 10, “caput”, da LINDB. Cognição não exauriente da matéria aponta para o não atendimento dos pressupostos que autorizam a antecipação da tutela recursal. Inconsistência jurídica da tese da agravante. A capacidade para suceder não se confunde com qualidade de herdeiro. Enquanto esta última exprime a ordem da vocação hereditária, que no Brasil é regida pela lei do país em que era domiciliado o “de cujus”, aquela se refere à incapacidade ou capacidade da pessoa para receber a herança, com solução através da análise de lei do domicílio do herdeiro. Inteligência do §2º do art. 10 da LINDB. Precedente do STJ. No plano da cognição sumária, a alegação da agravante não reúne consistência jurídica, porque os documentos não informam a vocação para suceder aos bens do falecido, porquanto a agravante possui vínculo parentesco colateral que ultrapassa o 4º grau colateral. Inteligência do art. 1.830 C.C. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento que impugna decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Guarujá que indeferiu o pedido de nomeação de inventariante efetuado por Maria Del Carmen Gil Rodríguez, considerando que a requerente ultrapassa a linha de herdeiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

colaterais sucessíveis, o que qualifica a falta de legitimidade para concorrer na herança do "*de cujus*" (fls. 82/83 dos autos de origem).

Forma apresentados de embargos de declaração contra a decisão, os quais foram rejeitados pelo juízo "*a quo*" (fls. 93/94 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, (i) a nomeação de inventariante dativo representa prejuízo à agravante; (ii) os documentos juntados comprovam a relação de parentesco entre o falecido e a agravante, sendo esta a única herdeira do "*de cujus*"; (iii) ao contrário do entendimento do juízo "*a quo*", a capacidade para suceder deve se dar os termos da lei do domicílio do herdeiro, e não do "*de cujus*"; (iv) o caráter relativo do disposto no art. 10, caput, da LINDB.

Postula a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

O julgamento de plano consagra os princípios do melhor aproveitamento dos atos processuais, razoável duração do processo, gerenciamento, economicidade, preservando o devido processo legal e as garantias que dele decorrem.

Conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, o art. 932, IV, não deve ser interpretado restritivamente, permitindo que seja dispensada a intimação da parte contrária se não houver qualquer proveito, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso concreto, a matéria devolvida para reexame não reúne consistência jurídica para determinar o processamento do agravo com a audiência da parte agravada. Interpreta-se que na hipótese de colisão de princípios prevalece aquele que imprime melhor efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, principalmente considerando não haver prejuízo à parte que deixa de se manifestar no julgamento do recurso, que não será provido. A precipitação para o julgamento, dispensado seu processamento, preserva o núcleo duro do devido processo legal na medida em que eventual nulidade não aproveitaria ao agravado.

Trata-se, na origem de ação de inventário dos bens deixados em virtude do falecimento de Salvador Gomes Rivera.

A agravante reside atualmente em país estrangeiro e quer ser inventariante alegando, para tanto, ser única herdeira legítima de Salvador Gomes Rivera e, por isso, apresentou documentos pretendendo demonstrar o grau de parentesco.

O juízo "*a quo*" indeferiu o pedido considerando que a requerente ultrapassa a linha de herdeiros colaterais para suceder e que o art. 1.839 do Código Civil limita a sucessão colateral até o 4º grau, enquanto os documentos colacionados comprovam que Maria Del Carmen Gil Rodriguez possui vínculo de parentesco em 5º grau, na linha colateral com o falecido.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia devolvida para reexame pelo Tribunal "*ad quem*" gravita em torno da possibilidade da parte servir como inventariante e, por isso, versa sobre a lei aplicável ao caso concreto para confirmar a condição de herdeira vocacionada para sucessão dos bens deixados em razão do falecimento de Salvador Gomes Rivera.

Sem avançar sobre a questão relativa ao direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucedem, nesse momento interessa saber se, de fato, existe a plausibilidade na alegação da agravante.

Nesse cenário, a análise que se faz dos documentos juntados aos autos de origem pela requerente a fls. 58/81 empresta consistência à afirmação de parentesco. Isso porque o exame das certidões permite qualificá-la, em princípio, como parente de 5º grau do falecido, revelando que Maria Del Carmen Gil Rodríguez era filha do primo do " *de cujos*".

Sobejaria discorrer se a alegação da recorrente, no sentido de que o ordenamento brasileiro excepcionalmente alberga a possibilidade de aplicação de lei estrangeira para definir a vocação hereditária, é válida para respaldar a pretensão recursal.

Cumpra anotar que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu §2º, art. 10, assim prescreve: "*a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens*" (g.n).

Como se vê, a norma anuncia que a sucessão por morte ocorre de acordo com o país em que domiciliado o " *de cujus*". Desse modo, se o falecido era domiciliado no Brasil, aplica-se a lei de sucessão brasileira que determina a ordem de vocação hereditária e estabelece até qual linha admite-se que o herdeiro poderá suceder.

Sobre o tema destaco a orientação do STJ sobre o tema:

"DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. ART. 10, § 10, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. CAPACIDADE DE SUCEDER. LEI APLICÁVEL. CAPACIDADE PARA SUCEDER NÃO SE CONFUNDE COM QUALIDADE DE HERDEIRO. ESTA TEM A VER COM A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA QUE CONSISTE NO FATO DE PERTENCER A PESSOA QUE SE APRESENTA COMO HERDEIRO A UMA DAS CATEGORIAS QUE, DE UM MODO GERAL, SÃO CHAMADAS PELA LEI A SUCESSÃO, POR ISSO HAVERÁ DE SER



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AFERIDA PELA MESMA LEI COMPETENTE PARA REGER A SUCESSÃO DO MORTO QUE, NO BRASIL, "OBEDECE A LEI DO PAIS EM QUE ERA DOMICILIADO O DEFUNTO." (ART. 10, CAPUT, DA LICC). RESOLVIDA A QUESTÃO PREJUDICIAL DE QUE DETERMINADA PESSOA, SEGUNDO O DOMICILIO QUE TINHA O DE CUJUS, E HERDEIRA, CABE EXAMINAR SE A PESSOA INDICADA E CAPAZ OU INCAPAZ PARA RECEBER A HERANÇA, SOLUÇÃO QUE E FORNECIDA PELA LEI DO DOMICILIO DO HERDEIRO (ART. 10, PARAG. 2., DA LICC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (Resp 61343 – SP 1995/0008701-4. T4 – Quarta Turma. J. 17.06.1997).

O art. 1.839 do Código Civil estabelece que "*se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no [art. 1.830](#), serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau*".

Ora, se a capacidade para suceder não se confunde com qualidade de herdeiro, o critério empregado para a nomeação de inventariante considera a ordem da vocação hereditária, que consiste no fato de pertencer a pessoa que se apresenta como herdeiro a uma das categorias que, de um modo geral, são chamadas pela lei a sucessão.

A agravante se apoia em premissa não albergada pelo ordenamento brasileiro, o que qualifica a inconsistência jurídica da tese recursal para reforma da decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator